

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Carlos de Souza)

Altera o artigo 322 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial quando atendidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 322 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial quando atendidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Art. 2º O artigo 322 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança:

I – nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

II – nos crimes em que a pena máxima de reclusão não for superior a quatro anos e a pena mínima não for superior a dois anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

III – nos crimes culposos, qualquer que seja a pena aplicada. (NR)”

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.714/98 modificou o artigo 44 do Código Penal para estabelecer que as penas privativas de liberdade serão substituídas pelas restritivas de direitos quando I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Ná época, contudo, o legislador não harmonizou as modificações com as regras do Código de Processo Penal que cuidam da concessão de liberdade provisória. Tal fato implica diversas distorções, pois, em diversas situações, pessoas presas em flagrante que serão submetidas ao final do processo a uma pena restritiva de direito, ficam presas cautelarmente por alguns dias esperando a decisão do juiz acerca da liberdade provisória.

Um indivíduo flagrado logo após subtrair um litro de bebida de pequeno valor, por exemplo, não poderá ter a fiança concedida pela autoridade policial, ainda que nada indique a necessidade de recolhimento. Como a pena cominada ao furto simples é de reclusão, deverá a autoridade policial prendê-lo até posterior decisão do juiz pela liberdade, mesmo sabendo que, logo após, o processo criminal será suspenso e, provavelmente, não haverá condenação à prisão.

Deve-se, portanto, dar discricionariedade à autoridade policial para que não haja necessidade de prisão cautelar nos crimes que não sujeitarem seus autores à pena privativa de liberdade.

Por todo exposto, conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS SOUZA